



Número: **0601653-71.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON LIVIO SOARES PINTO (REQUERENTE)	WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177406561	28/08/2026 17:56	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.406/2026 – AEBB/PGE

TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000 – SÃO JOÃO BATISTA/MA

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerente : Emerson Livio Soares Pinto

Eleições 2024. Prefeito. Tutela antecipada antecedente. Pretensão de suspensão da execução de acórdão proferido pelo TRE.

A exigência de quórum completo prevista no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral pode ser flexibilizada quando demonstrada a impossibilidade material e jurídica de recomposição do colegiado devido à vacância duradoura de membros, conforme consolidada jurisprudência do TSE.

O Tribunal Regional Eleitoral deliberou com 5 membros em razão de vacância na classe dos juristas, situação amparada por seu Regimento Interno (art. 117, § 3º), que prevê o julgamento por quórum possível em caso de vacância ou impedimento sem suplentes disponíveis.

As decisões que determinam a cassação de mandato por ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo esgotada a instância ordinária, não subsistindo motivos para manutenção de efeito suspensivo ao recurso especial.

As teses de mérito encontram óbice na Súmula nº 24/TSE, por demandarem revolvimento fático-probatório. Além disso, o acórdão recorrido tratou de todos os aspectos fáticos e jurídicos considerados relevantes para a solução da controvérsia. Ausência de plausibilidade do direito.

DVC/RLZ/B.01.3

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bada7a8a.ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***-80 em 31/08/2026 11:37:40

Número do documento: 26082817562749800000174779950

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082817562749800000174779950>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 28/08/2026 17:56:10

De todo modo, ainda, verificada a unanimidade no julgamento regional (5x0) no recurso principal e por maioria quanto aos embargos (5x1), não se vislumbra prejuízo efetivo que justifique a declaração de nulidade, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 219 do Código Eleitoral).

Improcedência do pedido. Prejudicado o agravo regimental.

Trata-se de **tutela antecipada antecedente**, com pedido de liminar, proposta por **Emerson Livio Soares Pinto**, Prefeito eleito no município de São João Batista/MA em 2024.

Na inicial¹, **Emerson Livio Soares Pinto** busca suspender a execução de acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, proferido na AIJE nº 0600647-26.2024.6.10.0063, que cassou os diplomas da chapa majoritária e o declarou inelegível, condenando-o por abuso de poder político e conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da contratação massiva de servidores públicos nos três meses que antecederiam o pleito, sem demonstração de excepcionalidade, temporariedade e interesse público específico.

Afirma que foi proferida decisão admitindo parcialmente o recurso especial e determinado seu afastamento do cargo de Prefeito, inaugurando a competência do TSE para analisar seu pleito.

Diz que a AIJE originária foi apreciada pelo TRE com composição incompleta, o que ofende o art. 28, § 4º, do CE que exige a presença de todos os membros da Corte para tomar decisões relativas à cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas,

¹ Id. 176226917.



quórum que não foi observado no caso concreto. Argumenta que era fato público e notório que a lista tríplice já havia sido enviada à Presidência da República e que era iminente a composição completa do TRE/MA. Assevera que, em situação semelhante, o TSE atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial (TutCautAnt nº 0601309-90.2026.6.00.0000), justificando o mesmo encaminhamento à presente tutela.

Pondera que há plausibilidade nas alegações de ofensa ao art. 275 do CE c/c arts. 1.022 e 489, §1º, do CPC, porquanto o TRE deixou de apreciar pontos relevantes, configurando omissão na análise: i) da quantidade de contratações efetivamente realizadas, fundamental para aferição da gravidade; ii) das contratações realizadas em exercícios anteriores; iii) da finalidade eleitoreira das contratações. Além disso, aponta contradição quanto à exigência de *“nexo causal inequívoco” e ‘dolo específico’ para o núcleo da pá-carregadeira*”, sem se exigir o mesmo para as contratações.

Sustenta ausente comprovação de gravidade, defendendo que houve uma *“mera situação de irregularidade do ponto de vista do direito administrativo”*, sem quaisquer reflexos sobre o pleito, pois não se comprovou o desvio de finalidade das contratações, tampouco a gravidade das circunstâncias.

Pontua que as exonerações ocorreram em cumprimento à determinação judicial e a recomposição subsequente visou garantir o funcionamento de serviços essenciais de saúde e educação, o que foi necessário porque a decisão do TJ/MA não observou a orientação do



STF de fixar prazo amplo e razoável para a substituição dos servidores contratados temporariamente por concursados. Pondera que foi necessária a recomposição de serviços essenciais, incidindo a ressalva do art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997. Argumenta que o depoimento testemunhal corrobora a afirmação de que os serviços contratados visaram à contratação de pessoas qualificadas para os cargos, sem pretensão eleitoral. Defende que não houve contratação direta de pessoal, mas de mão de obra terceirizada, por meio de Licitação e credenciamento.

Alega que a condenação se baseou na presunção de conotação eleitoral, o que é incompatível com o juízo de gravidade necessário à configuração de abuso de poder. Pontua que a reprovabilidade da conduta somente poderia existir sob o ponto de vista administrativo, sem reflexos eleitorais. Diz que, sob o ponto de vista quantitativo, as 39 contratações documentadas nos autos não foram suficientes para vulnerar o pleito, nem mesmo o seriam se fossem consideradas as 114 recontrações mencionadas pelo investigador, não restando satisfeito o critério de gravidade quantitativo.

Quanto ao perigo de dano, afirma que houve comunicação pelo TRE para que o juízo zonal cumprisse o acórdão, já existindo data para posse do Prefeito interino, o que pode resultar em prejuízo irreparável.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000

Com base nesses argumentos, postula a concessão liminar da tutela de urgência e a manutenção do efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral até seu julgamento definitivo.

O Ministro Relator concluiu que o acórdão impugnado não observou o art. 28, §4º, do CE, deferindo², em consequência, o requerimento liminar para *“conferir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600647-26.2024.6.10.0063, sustando-se todos os efeitos dos acórdãos regionais proferidos nos referidos autos, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte Superior”*.

Na sequência, a Coligação “Chegou a Vez do Povo” interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração, *“para reformar a decisão agravada de ID 177380296, indeferindo-se o pedido de liminar formulado na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601653-71.2026.6.00.0000 e restabelecendo-se a plena eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão nos autos da AIJE nº 0600647-26.2024.6.10.0063, inclusive quanto à cassação dos diplomas e à declaração de inelegibilidade”*³

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A pretensão cautelar não merece acolhimento, ante a ausência dos requisitos inscritos no art. 300 do Código de Processo Civil⁴.

2 Id. 177380296.

3 Id. 177400884.



Para a obtenção acautelatória de direito quanto a recurso sem efeito suspensivo *ope legis*, “caberá à parte demonstrar, de plano, a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzida na manifesta probabilidade de êxito recursal”⁵.

Na espécie, a pretensão da parte de obtenção de efeito suspensivo a recurso especial advém do argumento de inobservância do art. 28, §4º, do Código Eleitoral, que disciplina o modo de deliberação dos Tribunais Regionais, determinando, entre outros, que quaisquer decisões que importem cassação de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Nesse cenário, foi deferida a liminar, ao argumento de que “consta do próprio acórdão regional a data da posse da nova integrante da classe dos juristas, a evidenciar que era plenamente possível se buscar a composição mais completa possível”. A decisão monocrática, após considerar que a partir da nomeação iminente de novos juristas seria possível a formação de quórum completo, entendeu inobservado o art. 28, §4º, do Código Eleitoral, fazendo alusão a precedente do TSE⁶.

É possível perceber, contudo, que a nomeação de juristas para comporem a Corte Regional maranhense, no caso dos autos, não foi suficiente para a completude do quórum.

4 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5 AgR-TutCautAnt nº 060070362 Acórdão NOVA UNIÃO – MG Relator(a): Min. André Mendonça Julgamento: 21/05/2026 Publicação: 28/05/2026.

6 Ref-TutAntAnt nº 0613335-91. 2024.6.00.0000/BA, ministro Floriano de Azevedo Marques, *Dje* de 26 de março de 2025.



Após a oposição de embargos de declaração, os investigados suscitaram questão de ordem para alegar que o julgamento de processo que promove a cassação de mandato somente seria possível com observância do quórum completo do Tribunal.

O TRE rejeitou a tese, consignando a impossibilidade de que o processo fosse julgado com quórum completo, dado o **impedimento** da advogada que assumiria em data próxima a vaga destinada a juristas, tendo em vista que compunha o mesmo escritório de advocacia que defende as partes envolvidas na lide, hipótese impeditiva expressamente prevista em seu regimento interno (art. 115, § 5º, RI-TRE/MA). No ponto, o seguinte trecho do acórdão:

1. Da Questão de Ordem

(...) A questão de ordem não merece acolhimento.

Isso porque o próprio Regimento Interno desta Corte excepciona a exigência de composição plena do Tribunal nas hipóteses em que, diante de impedimento de membro, não seja possível a convocação do respectivo substituto, autorizando o julgamento com o denominado quórum possível (art. 117, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno vigente).

No caso concreto, a posse da nova integrante da classe dos juristas está designada para o dia 31 de julho de 2026, ou seja, após a presente sessão de julgamento. De todo modo, **ainda que o julgamento fosse adiado para data posterior à posse, a composição integral do colegiado permaneceria inviável, pois o novo Regimento Interno veda a participação, no mesmo julgamento, de membros da classe dos advogados integrantes do mesmo escritório de advocacia (art. 115, § 5º).**

Assim, tratando-se de hipótese de impossibilidade objetiva de formação do Colegiado completo, revela-se legítimo o julgamento pelo quórum possível de seis membros, razão pela qual rejeito a questão de ordem.

7/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave bada7a8a.ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



Além disso, constou da ata de julgamento dos embargos que o Juiz Luis Eduardo Franco Bouéres **se declarou impedido** para o julgamento:

Sob a presidência da Excelentíssimo(a) Desembargador(a) MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em rejeitar a questão de ordem para suspensão do julgamento por quórum incompleto e, no mérito, por maioria de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Juíza Luciana Sarney Costa, que votou pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e afastar o reconhecimento da prática de abuso de poder político e da conduta vedada, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O Juiz Luis Eduardo Franco Bouéres declarou o seu impedimento para atuar nos autos.

Assim, a despeito de a nomeação dos três novos juristas ter sido efetivada após o julgamento do recurso eleitoral, ocorrido no dia 18.6.2026, não foi possível a presença de sete desembargadores para julgamento dos embargos de declaração opostos em seguida, por decorrência de impedimento de dois dos novos componentes, revelando que, no caso dos autos, a iminente nomeação de juristas não era suficiente para conferir quórum completo.

A impossibilidade de quórum completo, na espécie, se deu por fatos absolutamente justificados – que não se confundem com um mero critério aritmético.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000

Mesmo após eventual posse da jurista nomeada, haveria a impossibilidade de participação no julgamento questionado porque é integrante do escritório de advocacia que patrocina uma das partes.

Ademais, no caso concreto, houve – ainda – uma declaração de impedimento de um dos julgadores.

A tese defendida na tutela antecedente, antes de proteger regra expressa que exige quórum completo em decisões de mais relevo da Justiça Eleitoral, depõe contra a celeridade da prestação jurisdicional – o que é particularmente agravado, no caso concreto, porque o requerente obteve decisão favorável a sua pretensão a partir de um fato objetivo que envolve o escritório de advocacia que o representa (a advogada da banca passou a ser membro do tribunal).

Para além disso, não há similitude fática entre o julgado indicado pelo Ministro Relator como fundamento de deferimento da liminar (TutAntAnt nº 0613335-91. 2024.6.00.0000/BA) e o caso em apreço.

Naquele processo, o recurso eleitoral foi interposto em 8.1.2024, julgado pelo TRE com seis magistrados em 27.5.2024 e, em 22.7.2024, os embargos de declaração já foram julgados com quórum completo⁷ - circunstância que conduziu o colegiado a concluir que, “em

⁷ Eis o trecho do voto do Ministro Floriano de Azevedo Marques: [...] No caso dos autos, o Recurso Eleitoral foi interposto em 8.1.2024 (ID 162287406), sendo julgado em 27.5.2024, com quórum de somente 6 (seis) magistrados. Após, em 22.7.2024, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional decidiu com 7 (sete) julgadores, ou seja, quórum completo (ID 162287414, p. 146). Observo, portanto, que, em curto lapso temporal (menos de dois meses), a Corte foi capaz de assegurar o quórum completo de sete juízes no julgamento. Percebe-se, portanto, que, no caso concreto, houve a decisão de mérito, em que todos os pontos foram enfrentados de forma originária, com quórum incompleto (6 juízes), sendo a decisão integrada por julgamento complementar de embargos de declaração, desta feita com



pouco tempo, o quórum do Tribunal já estava completo e seria plenamente possível a gestão de pauta de forma a assegurar que o caso fosse julgado pela totalidade de membros do Tribunal”.

No caso em exame, como visto, o primeiro acórdão regional (julgado por cinco membros), de 18.6.2026, esclareceu que a incompletude de quórum ocorria desde, no mínimo, 23 de janeiro de 2026⁸. O acórdão dos embargos de declaração (6.8.2026, ou seja, **quase sete meses após a vacância**), ao analisar a questão de ordem suscitada, anotou que, a despeito da nomeação de juristas no mês de julho, ainda assim, por motivo de impedimento, não seria possível o julgamento do processo com quórum completo, o que destoa do caso paradigma em que o quórum qualificado se tornou possível.

Além da distinção fática mencionada, cumpre consignar que, no próprio precedente que embasou a liminar criticada, o Ministro Floriano de Azevedo Marques ressaltou que, no julgamento do REspEl 243-89 (Rel. o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto), a nulidade do acórdão por suposta violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral foi expressamente afastada em razão de o Regimento Interno do TRE/MG contemplar cláusula de salvaguarda, autorizando o julgamento por quórum possível.

quórum completo (7 juízes).

8 [...] Quórum de julgamento de 5 (cinco) membros devido às vacâncias nos cargos de juristas — os de titular, ocupados pelo Juiz Tarcísio Almeida Araujo até o dia 22.01.2026; e pelo Juiz Rodrigo Maia Rocha, até o dia 16.02.2026; e dois cargos de substitutos

10/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: bada7a8a.ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



Ficou evidenciado, portanto, que no julgamento oriundo da Bahia (precedente que embasa a liminar), a decretação de nulidade decorreu de inexistir igual previsão regimental.

No caso vertente, a realidade processual subsome-se perfeitamente à exceção chancelada pela Corte Superior, porquanto, tal qual o TRE/MG, **o TRE/MA dispõe de previsão no regimento interno de julgamento⁹ por quórum possível (art. 117, § 3º)**, o que afasta em definitivo a nulidade do acórdão regional. Confira-se:

Art. 117. O Tribunal somente funcionará com a presença da maioria dos seus membros, além do(a) Presidente, ressalvadas as hipóteses em que a lei ou este regimento exigirem quórum diverso.

§ 1º As decisões sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se ocorrer impedimento de algum(a) Juiz(a), será convocado o(a) suplente da mesma classe, obedecida a ordem de que trata o art. 23 deste Regimento.

§ 3º Na impossibilidade de convocação do(a) suplente na forma do § 2º, por novo impedimento ou vacância, o Tribunal deliberará com a presença dos demais membros que compõem o Pleno.

§ 4º Tendo o julgamento sido iniciado e sendo constatada a necessidade da presença de todos os membros do Tribunal, o feito será retirado de pauta ou adiado para que se efetivem as providências dos parágrafos anteriores. (grifos acrescidos)

Deve-se acrescentar, ainda, que – abstraído o precedente indicado na liminar (o qual, insista-se, não guarda pertinência fática

9 Resolução nº 9.850/21 do TRE/MA



com o caso concreto) –, a legislação **admite** que a deliberação ocorra com a presença de tantos membros quanto possível que compuserem o Tribunal Pleno, não sendo exigível a retirada de pauta ou adiamento, ainda que a composição da Corte não esteja completa.

A propósito, a jurisprudência do TSE consente com a realização do julgamento pelo denominado **quórum possível**, sobretudo quando há **impossibilidade de recomposição do colegiado por circunstâncias duradouras e alheias à vontade do Tribunal**. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO, VICE E VEREADOR. AGRAVOS PROVIDOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. FACÇÃO CRIMINOSA. COMPRA DE VOTOS. PROVAS ROBUSTAS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NÃO PROVIDO.

[...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE, é possível excepcionar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo decorre de circunstâncias de natureza duradoura.

4. No caso, a **inviabilidade de completude do quórum** foi gerada por dois fatores simultâneos: a suspeição de um membro titular da classe dos advogados e a **vacância prolongada e irresolúvel em curto prazo dos dois cargos de membros substitutos dessa mesma classe**, situação que autoriza o julgamento com o quórum possível.¹⁰

.....
AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO

10 REspEl nº 060040984/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/05/2026 – grifos acrescidos.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000

INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO. FIM ELEITOREIRO. GRAVIDADE DOS FATOS. DESEQUILÍBRIO. ILEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...] 2. O julgamento na origem com quórum de apenas seis juízes decorreu de **absoluta impossibilidade material**, visto que a Corte a quo não contava à época com um dos titulares da classe dos juristas, não havendo também suplente, de modo que não há ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.¹¹

.....
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ABADÁS. DOAÇÃO DE CATACUMBAS E URNAS FUNERÁRIAS. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA. NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE. INDIRETAS. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.

2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que não há falar em violação ao art. 28, § 4º, do CE quando se constata a impossibilidade material e jurídica da convocação do membro da classe dos juristas, em virtude da não nomeação pelo Presidente da República. Nesses casos, o julgamento dos processos que ensejam a cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerando-se presentes todos os

11 Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-El nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão – grifos acrescidos.



membros devidamente nomeados à época. Incidência da teoria do quórum possível. Precedente. [...] ¹²

No caso dos autos, após a nomeação de três juristas para ocuparem os cargos de dois juízes titulares e um substituto, dois deles estavam impedidos de compor o julgamento, o que permite a conclusão de que **se está diante de circunstância de natureza duradoura** – já que a composição exercerá o múnus por, pelo menos, dois anos – **e de impossibilidade material de convocação de novo julgador** – eis que o ato de nomeação acabara de ocorrer e o substituto era igualmente impedido –, o que autoriza excepcionar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Frise-se que, no cenário em exame, inexistia qualquer previsibilidade cronológica de nomeação de novos juristas que não apresentassem impedimento, revelando a impossibilidade de que o processo fosse julgado com quórum completo. Tal circunstância não pode operar como fator de paralisação ou embaraço à continuidade das atividades jurisdicionais das Cortes Regionais.

O processo eleitoral é regido pelos princípios da celeridade e do *tempus regit actum*, o que significa que não se pode postergar o julgamento de processos até que a composição do tribunal esteja plenamente preenchida – evento futuro e incerto –, sob pena de paralisar a jurisdição. Assim, um ato processual realizado de acordo com a lei e a realidade de seu tempo está consumado e protegido, não

12 Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 22033/PA, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 17/10/2017, Publicado no(a) DJE, data 17/11/2017.



havendo que se falar em nulidade do acórdão por inobservância do quórum.

Nessa linha, criar um direito ao sobrestamento fundado na perspectiva de nomeação equivaleria a subordinar a atividade do Poder Judiciário a evento futuro e incerto, em manifesto prejuízo à celeridade que guia a Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, uma vez devolvidos os autos pelo relator para a Presidência do Tribunal, indicando que o processo está pronto para julgamento, compete-lhe, por estrito dever de ofício, designar data para a inclusão do feito na pauta de julgamento, ato de mero impulso oficial.

Assim sendo, uma vez que existe norma regulamentar do TRE prevendo a possibilidade de julgamento com a composição atual de membros da Corte Regional, e que foi constatado que, mesmo após a recomposição, não seria possível o julgamento com 7 desembargadores, a nulidade por falta de quórum pleno não se aplica à espécie, afastando-se, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Acrescente-se, outrossim, que as demais teses suscitadas no recurso especial foram obstadas na origem, por ter a Presidência do TRE entendido pela incidência da Súmula nº 24/TSE.

Não há evidência, nos presentes autos, de que foi interposto agravo em relação à decisão negativa.



De toda forma, as demais alegações não prosperam, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, encontram óbice em enunciados sumulares.

O argumento central de mérito refere-se à ausência de conotação eleitoral das contratações, a afastar a gravidade das circunstâncias por ausência de relevância. Afirma-se, ademais, o enquadramento em hipótese excepcionada pela legislação para contratação de servidores temporários nos três meses que antecedem o pleito.

O TRE concluiu, todavia, que não ficou comprovada a situação excepcional que justificasse as contratações, compreendendo que a conduta extrapola a irregularidade administrativa e possui reflexos eleitorais. No ponto, cabe rememorar os seguintes excertos do acórdão da AIJE originária:

No caso concreto, a gravidade da conduta não decorre exclusivamente da incompatibilidade da Lei Municipal n.º 04/2024 com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral, mas da **persistência da administração municipal em manter a política de contratações precárias mesmo após a suspensão cautelar da norma pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.**

A sequência cronológica dos fatos demonstra que, logo após a determinação judicial de exoneração dos contratados, foi editado novo decreto emergencial destinado a viabilizar a continuidade das admissões e da prestação dos mesmos serviços anteriormente desenvolvidos, revelando a **permanência de estratégia administrativa fundada em vínculos precários de pessoal.**

16/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave dada7a8a.ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



A relevância eleitoral do quadro também se evidencia pela ausência de demonstração de situação excepcional, transitória e imprevisível que justificasse a contratação massiva de profissionais para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes da Administração. Ao contrário, a prova produzida indica que a alegada emergência vinha sendo invocada sucessivamente desde 2022, convertendo a exceção constitucional em mecanismo ordinário de recrutamento de pessoal.

Assim, o conjunto probatório — marcado pelo elevado número de admissões, pela utilização de legislação posteriormente suspensa por inconstitucionalidade, pela continuidade das contratações mediante novos expedientes administrativos e pelo preenchimento de funções permanentes da Administração — revela conduta que ultrapassa o campo da mera ilegalidade administrativa. (grifos acrescidos)

Nesse panorama, a partir das razões do recurso especial e da tutela cautelar, em cotejo às premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, ao menos em análise precária, própria das medidas urgentes, observa-se que carece de plausibilidade do direito a invocação de teses cujo êxito se afigura dependente de reexame de fatos e de provas, nos termos da **Súmula nº 24/TSE**.

Sobre a alegação de violação aos arts. 1.022 e 275 do CPC, é de se consignar que o acórdão dos embargos de declaração esclareceu todas as apontadas omissões e contradições, concluindo, enfim, que “a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, revelando-se a pretensão dos Embargantes voltada, em realidade, à rediscussão das conclusões jurídicas adotadas pelo Colegiado, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.”.

17/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave pública: ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000

Extrai-se do acórdão a análise da existência de conotação eleitoreira nas contratações, da quantidade de contratados e da existência de contratos precários anteriores. Confira-se:

Também não procede a alegação de omissão quanto à inexistência de finalidade eleitoreira.

No acórdão recorrido constata-se que o reconhecimento do desvio de finalidade não decorreu exclusivamente do elevado número de admissões temporárias, mas do conjunto das circunstâncias, especialmente: (i) a edição sucessiva de atos normativos destinados a viabilizar novas contratações imediatamente após a suspensão da Lei Municipal nº 04/2024 pelo Tribunal de Justiça; (ii) a realização das admissões em pleno período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997; (iii) a ausência de demonstração concreta da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal; e (iv) a magnitude das contratações em município de pequeno porte, circunstâncias que, analisadas em conjunto, evidenciaram a utilização da máquina administrativa em benefício da candidatura à reeleição.

(...)

O acórdão não reconheceu o abuso de poder pela mera existência de ilegalidade administrativa. Ao contrário, consignou que as irregularidades verificadas constituíram circunstâncias relevantes para evidenciar o contexto fático em que foram promovidas cerca de 588 admissões temporárias em período eleitoral vedado, sem observância de critérios objetivos de seleção, revelando utilização da estrutura administrativa em afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, a eventual ilegalidade administrativa não foi tomada, isoladamente, como fundamento para a condenação, mas considerada juntamente com os demais elementos probatórios que demonstraram a gravidade da conduta.

18/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave pública: 7b7743e5.e0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000

Não houve, portanto, conversão automática de eventual irregularidade administrativa em ilícito eleitoral. A condenação decorreu da conjugação de diversos elementos, especialmente a sucessão de atos normativos editados em período eleitoral, a realização de contratações temporárias em larga escala sem observância dos pressupostos constitucionais de excepcionalidade, a utilização da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, circunstâncias que evidenciaram o desvio de finalidade e a configuração do abuso de poder político.

(...)

O acórdão enfrentou expressamente a cronologia dos fatos, reconhecendo que a edição do Decreto Municipal nº 11/2024 decorreu do cumprimento da decisão judicial que suspendeu a eficácia da Lei Municipal nº 04/2024. Todavia, consignou que a posterior edição do Decreto nº 12/2024, em pleno período eleitoral, seguida da retomada das contratações temporárias, constituiu circunstância relevante para demonstrar a continuidade da utilização excepcional da máquina administrativa, em contexto incompatível com os pressupostos constitucionais da contratação temporária.

Nos termos da orientação do TSE, “segundo estabelecido no art. 489, § 1º, IV, do CPC, considera-se suficientemente fundamentada a decisão que se limitar a indicar os fundamentos que bastam para a conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes”¹³.

Em exame prefacial, portanto, não se comprovou a existência de plausibilidade do direito para conferir aptidão ao deferimento da tutela cautelar.

13 ED-AgR-AREspE nº 060247992/PR, Relator(a): Min. Isabel Gallotti, Julgamento: 04/09/2025
Publicação: 12/09/2025.

19/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bada7a8a.ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
TutCautAnt nº 0601653-71.2026.6.00.0000

Por derradeiro, não se pode desconsiderar o fato de que o placar da votação no julgamento do recurso eleitoral foi unânime, e nos embargos de declaração houve apenas um voto divergente (5x1), não havendo prejuízo a justificar a decretação de nulidade (art. 219 do Código Eleitoral).

Sob o esteio de tais premissas, impõe-se rejeitar o pedido cautelar formulado pelo autor.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **improcedência do pedido**, com a consequente revogação da decisão que deferiu o pedido liminar, julgando-se prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 28 de agosto de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

20/20

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 28/08/2026 17:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave pública: ef0810ce.7b7743e5.0b8ae7e8

